

1 Introdução

A intensificação dos desastres ambientais e dos eventos climáticos extremos tem produzido impactos significativos sobre a garantia de direitos fundamentais, atingindo de forma particularmente, grave, crianças e adolescentes, considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse cenário, a proteção da infância e da adolescência diante das mudanças climáticas e dos desastres ambientais passou a ocupar posição central no debate contemporâneo sobre direitos humanos e políticas públicas. No Brasil, essa temática ganhou novo impulso normativo com a Resolução nº 273, de 3 de outubro de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes diante dos impactos das mudanças climáticas, riscos ambientais e desastres, orientando a atuação do Sistema de Garantia de Direitos na prevenção, mitigação e resposta a tais situações.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar de que forma a proteção primária e integral pode orientar a atuação estatal na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em cenários de desastres ambientais. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a construção normativa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito dos direitos humanos; identificar os impactos dos desastres ambientais na violação de direitos fundamentais desse grupo; e examinar o papel das políticas públicas e das instituições do Sistema de Garantia de Direitos na prevenção e proteção de crianças e adolescentes em contextos de emergência ambiental.

O problema de pesquisa que orienta o trabalho consiste em investigar de que maneira a aplicação dos direitos humanos e da teoria da proteção primária e integral pode contribuir para assegurar a efetiva proteção de crianças e adolescentes em situações de desastres ambientais. A hipótese inicialmente levantada sustenta que a adoção de políticas públicas estruturadas na perspectiva da proteção integral e na prioridade absoluta prevista no ordenamento jurídico brasileiro fortalece a prevenção de violações de direitos e promove respostas institucionais mais eficazes diante de eventos extremos.

A relevância do estudo reside na necessidade de aprofundar o debate jurídico e institucional sobre a proteção de crianças e adolescentes em contextos de desastres ambientais, especialmente diante da crescente frequência desses eventos e de seus impactos sociais. Ao articular os marcos dos direitos humanos, da proteção integral e das recentes diretrizes estabelecidas pelo CONANDA, o trabalho busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos na proteção da infância e da adolescência em situações de vulnerabilidade socioambiental.

Quanto à metodologia, o objeto da pesquisa é exploratório de natureza teórica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se descrever, através essencialmente de revisão bibliográfica sobre o tema, os direitos de crianças e adolescentes à luz da teoria da proteção integral para analisar os impactos dos desastres ambientais e a possível correlação entre a falta de ações estatais eficazes de proteção e as violações de direitos ocorridas em face de crianças e adolescentes.

O método científico de abordagem utilizado é o dedutivo, pois parte-se da importância geral da garantia de direitos de crianças e adolescentes para a aplicação desta relevância no caso concreto dos desastres ambientais e o impacto a um determinado grupo. Utiliza-se também o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental é realizada junto aos seguintes órgãos: Planalto, UNICEF, (...).

2. A construção normativa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito dos direitos humanos

A busca pela positivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes remonta a mais de um século. No plano internacional, tais direitos passaram a ser reconhecidos e afirmados por meio de importantes instrumentos normativos, como a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e incorporada ao ordenamento brasileiro em 1990. No âmbito nacional, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes foram consolidados de forma inédita ao reconhecê-los como sujeitos de direitos, destinatários de proteção especial e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. (Custódio, 2008). Esse grupo apenas se tornou prioridade absoluta com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Já a expressão *human rights* (direitos humanos), nas palavras de Gorczewski (2016, p. 25), surgiu na década de 1940 e “trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos”. Os direitos humanos não constituem simples concessões da sociedade política, mas decorrem da própria condição humana, integrando a natureza do indivíduo e a dignidade que lhe é inerente. São considerados fundamentais porque, sem eles, a pessoa não consegue existir dignamente, desenvolver-se plenamente e participar de forma efetiva da vida em sociedade. Além disso, possuem caráter universal, uma vez que podem ser exigidos de qualquer autoridade política, em qualquer tempo e lugar Gorczewski (2016).

Parece não haver dúvidas de que existe, no inconsciente coletivo, a convicção de que determinados direitos possuem uma relevância superior em relação a outros, sendo compreendidos como direitos que devem pertencer a todos os seres humanos. O debate, contudo, concentra-se em identificar quais são esses direitos e qual é a sua extensão. Defini-los revela-se tarefa complexa, uma vez que há diversas formas de compreender os direitos humanos, as quais podem ser classificadas segundo diferentes critérios. Ainda assim, sua identificação envolve certo grau de subjetividade, pois está relacionada à forma como cada indivíduo percebe o mundo, sendo influenciada por suas posições sociais, filosóficas e ideológicas (Gorczewski, 2016), ou seja:

Ao tentar definir direitos humanos, basicamente responde-se a outra pergunta: por que são direitos humanos? Sua identificação fica condicionada a seu fundamento. Assim, cada indivíduo identifica como direitos humanos aqueles valores que, na sua concepção, são vitais para o ser humano. E essa classificação nem sempre coincide entre os indivíduos. O que é vital para um poderá não ser para outrem (Gorczewski, 2016, p. 33).

Nas palavras de Robert Alexy (2008, p. 50), “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito”. O autor acrescenta que tais determinações devem ser asseguradas à coletividade, pois encontram fundamento no texto constitucional, sob pena de violação à hierarquia normativa. Nesse sentido, a exigência de conferir efetividade às disposições relativas aos direitos fundamentais, ou seja, de levar a sério o texto constitucional, integra o postulado da vinculação à Constituição. Contudo, esse é apenas um dos seus aspectos, uma vez que tanto as regras quanto os princípios consagrados no texto constitucional possuem natureza de normas constitucionais. A partir dessa constatação, surge a discussão acerca da relação hierárquica e da dinâmica de aplicação entre esses dois níveis normativos no interior da ordem constitucional (Alexy, 2008).

O que se extrai desses conceitos é que os direitos humanos possuem abrangência universal, enquanto os direitos fundamentais correspondem aos direitos reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico de cada Estado. Assim, embora relacionados, os direitos fundamentais distinguem-se por estarem formalmente previstos nas constituições e por serem exigíveis no âmbito territorial de um determinado país. O próprio termo “direitos fundamentais” surgiu na França durante o movimento político e social que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Nesse sentido, dentro da teoria constitucional ocorreu o reconhecimento dos direitos humanos das crianças, que passaram a ser positivados como direitos fundamentais (Borges; Souza, 2020; Gorczewski, 2016).

Custódio (2008) sustenta que a consolidação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um mero processo cumulativo de desenvolvimento epistemológico, mas

representa, sobretudo, uma ruptura significativa com a compreensão histórica anteriormente predominante sobre a temática. Nesse contexto, a infância deixa de ser interpretada apenas sob uma perspectiva biológica, passando a ser reconhecida também como uma construção social, cuja compreensão envolve fatores históricos, culturais e institucionais. Conceituando a infância, Lucas (2006) destaca que a infância é um momento em que a criança estabelece as relações que moldam o seu desenvolvimento, além de ser “um fenômeno social, um grupo social específico com interesses próprios, no qual intervêm fatores não apenas físicos, mas também psicológicos e socioculturais”¹ (Lucas, 2006, p. 18).

Em uma breve síntese histórica acerca do surgimento da proteção integral, identifica-se que, ao longo do século XX, ocorreu a consolidação do direito internacional da criança, processo impulsionado por diversos documentos internacionais voltados à proteção da infância (Santos, 2023). Nesse contexto, destaca-se a atuação de *Eglantyne Jebb*, personagem histórica de nacionalidade britânica que, em 1923, fundou a organização não governamental *Save the Children*, criada inicialmente com a finalidade de prestar ajuda humanitária e defender os direitos das crianças em âmbito mundial (Ferreira; Silvestre Filho, 2022). Reconhecida como uma das primeiras pessoas a refletir internacionalmente sobre a necessidade de proteção específica à população infantojuvenil, Jebb teve sua iniciativa inspirada pelas atrocidades observadas no período anterior e posterior à Primeira Guerra Mundial, quando as crianças figuravam entre as principais vítimas dos conflitos entre Estados. A partir dessa experiência, dedicou grande parte de sua vida à promoção e defesa dos direitos da criança (Ferreira; Silvestre Filho, 2022).

No Brasil, o início das garantias dos direitos à infância e juventude, iniciou no ano de 1927, com a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, consolidada pelo Decreto nº 17.943-A (Brasil, 1927; Silveira; Gorczewski, 2025). Cinquenta e dois anos depois, em 10 de outubro de 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, conhecida como o novo Código de Menores. Essa legislação passou a refletir as condições sociais marcadas por práticas institucionais de controle e violência, além de orientar a implementação da chamada Política Nacional do Bem-Estar do Menor, estruturada a partir de diretrizes influenciadas pela ideologia da Escola Superior de Guerra (Brasil, 1979; Souza, 2016). Contudo, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que crianças e adolescentes passaram a contar com a garantia de proteção integral de seus direitos, uma vez que o artigo 227 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a perspectiva da proteção integral. Posteriormente, esse paradigma foi consolidado e regulamentado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

1 Originalmente: “[...] un fenómeno social, un grupo social específico con intereses propios en cuyo desarrollo intervienen no sólo factores de índole física sino también de orden psicológico y sociocultural”.

De acordo com Borges e Souza (2020, p. 27), a teoria da proteção integral, já presente no âmbito internacional desde o início do século XX, “não é uma recomendação, mas sim, uma diretriz determinante em todas as relações que envolvam a população infantoadolescente”. Nessa perspectiva, a proteção integral promove o reconhecimento desse público como sujeito de direitos, assegurando-lhes prioridade absoluta em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Assim, a garantia desses direitos passa a ser responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, devendo sempre ser observada a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente (Borges; Souza, 2020).

A observância, pelo Estado, da teoria da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta revela-se fundamental na proteção de crianças e adolescentes vítimas de desastres ambientais. Em tais contextos, esse grupo encontra-se exposto a múltiplas vulnerabilidades, que podem comprometer direitos essenciais como vida, saúde, educação, moradia e convivência familiar e comunitária. A aplicação desses princípios implica reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantir que suas necessidades sejam consideradas de forma prioritária nas decisões administrativas, legislativas e judiciais, assegurando-lhes proteção especial diante dos riscos e impactos decorrentes de desastres ambientais.

3. Os impactos dos desastres ambientais na violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes

As mudanças climáticas correspondem a alterações de longo prazo nos padrões de temperatura e clima do planeta. Embora possam ocorrer por causas naturais, nas últimas décadas têm sido intensificadas principalmente pelas atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis, o desmatamento, processos industriais poluentes e o acúmulo de resíduos, que liberam gases de efeito estufa, especialmente dióxido de carbono e metano. O aumento da concentração desses gases na atmosfera retém o calor solar e provoca elevação das temperaturas globais, fenômeno evidenciado por recordes recentes de calor. Além do aumento da temperatura média, as mudanças climáticas também estão associadas a alterações nos regimes de chuva e seca, maior frequência e intensidade de eventos extremos, elevação do nível do mar e impactos significativos sobre ecossistemas naturais (UNICEF, s.d).

Na década de 1970, o equilíbrio climático ainda não ocupava posição central nos debates ambientais. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano concentrou suas discussões principalmente na poluição do ar, da água e do solo, bem como no impacto do crescimento demográfico sobre os recursos naturais, resultando na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Nesse contexto, emergiram posições divergentes: enquanto países

desenvolvidos defendiam políticas preservacionistas, países em desenvolvimento reivindicavam o direito de utilizar recursos naturais para promover o crescimento econômico. Brasil e China destacaram-se entre os países que priorizavam o enfrentamento da pobreza e o desenvolvimento econômico em detrimento das preocupações ambientais (Viola, 2002; Schmidt, 2024).

Em 2009, o Brasil instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima por meio da Lei nº 12.187/2009, estabelecendo como meta a redução entre 36,1% e 38,9% das emissões de gases de efeito estufa até 2020. A partir dessa legislação, foram estruturados diversos instrumentos de planejamento e gestão, entre eles os Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, o Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais, o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, lançado em 2016, e o Relatório Nacional de Avaliação sobre Mudanças Climáticas (RAN) (Schmidt, 2024).

A ausência de um senso de urgência diante das mudanças climáticas decorre, em parte, do fato de que, embora pesquisas indiquem que a maioria das pessoas esteja preocupada com o tema e reconheça seus possíveis impactos — gerando inclusive fenômenos como a ansiedade climática, especialmente entre jovens —, essa preocupação não se traduz necessariamente em mobilização para agir. Diferentemente do que ocorreu durante a pandemia de Covid-19, quando a percepção de ameaça imediata à vida provocou mudanças rápidas de comportamento e medidas políticas urgentes, as mudanças climáticas ainda não produziram transformações sociais e institucionais na mesma intensidade, apesar de representarem riscos potencialmente ainda mais graves (Schmidt, 2024).

Nesse contexto, a ausência de um senso coletivo de urgência diante das mudanças climáticas agrava a vulnerabilidade de grupos que demandam proteção prioritária, especialmente crianças e adolescentes. As políticas sociais básicas constituem requisito essencial para o pleno desenvolvimento da infância e configuram dever inafastável do Estado, cuja prestação deve ocorrer de forma adequada e suficiente para atender às necessidades dos beneficiários, especialmente no que se refere à promoção do desenvolvimento integral da população em análise (Borges; Souza, 2020). Instituído pela Lei nº 8.242/1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) tem, entre suas atribuições, elaborar normas gerais da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e zelar por sua aplicação, bem como “acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes” (inciso VII).

A Resolução nº 273, de 3 de outubro de 2025, do CONANDA reconhece que a crise climática e os desastres ambientais podem gerar graves violações de direitos fundamentais desse público, afetando dimensões essenciais como saúde, moradia, educação, segurança alimentar e convivência familiar e comunitária. Por essa razão, a normativa estabelece a necessidade de que o

Estado incorpore a perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta na formulação de políticas públicas de prevenção, adaptação e resposta a eventos climáticos extremos, de modo a assegurar que crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos diante dos riscos e impactos decorrentes das mudanças climáticas (Brasil, 2025c).

O princípio da intervenção precoce, previsto no art. 100, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a atuação do Estado deve ocorrer de forma imediata e tão logo seja identificada qualquer situação de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes. A finalidade desse princípio é evitar que situações de risco se agravem, assegurando uma resposta rápida e eficaz por parte das instituições responsáveis pela proteção infantojuvenil. Nesse contexto, a intervenção precoce se articula com os demais princípios do sistema protetivo, especialmente com o da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir a proteção integral desse público. Vejamos alguns fatos noticiados antes da publicação da Resolução 273/2025.

No dia 16 de março de 2023, Eduardo Ramos e Célia Fernanda Lima publicaram, no Portal Lunetas, resumo com o seguinte título: “Como os desastres ambientais afetam a vida e saúde das crianças?”, discorrendo que desastres naturais como alagamentos, incêndios e deslizamentos têm se intensificado em decorrência da crise climática, causando impactos graves à saúde e à vida de crianças. Afirmam que no Brasil, episódios recentes evidenciam essa vulnerabilidade, como as fortes chuvas em São Sebastião (SP), que deixaram 65 mortos, entre eles 23 crianças, e o soterramento em Manaus (AM), que resultou na morte de quatro crianças. Além disso, fenômenos como ataques de tubarão em Recife (PE) também têm sido associados às mudanças climáticas, relacionadas ao aquecimento dos oceanos e ao desequilíbrio ambiental (Lunetas, 2023):

O relatório “Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil” indica que mais de 40 milhões de crianças e adolescentes brasileiros (quase 60% da população infantojuvenil do país) estão expostos a choques climáticos e ambientais. (...) O Unicef reforça que o deslocamento forçado pode afetar de diferentes formas a saúde física e mental de crianças em situação de maior vulnerabilidade, podendo interferir no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional.. (Lunetas, 2023).

De acordo com relatório do UNICEF, cerca de dois em cada cinco brasileiros estão expostos à poluição do ar em níveis superiores aos recomendados. Entre crianças e adolescentes, essa proporção é ainda maior, atingindo aproximadamente três em cada cinco. Conforme destaca Juliana Gatti, mestra em conservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável, a emissão de gases poluentes afeta de forma mais intensa as crianças na primeira infância, pois pode provocar doenças respiratórias como asma e bronquite. Além disso, a exposição prolongada ou em altas concentrações pode comprometer o desenvolvimento cerebral, enfraquecer o sistema imunológico e

elevar o risco de partos prematuros, bem como de morte fetal e mortalidade infantil (Lunetas, 2023).

No Brasil e em diversas regiões do mundo, crianças e adolescentes já enfrentam os impactos das mudanças climáticas. Eventos extremos, degradação ambiental e perda de biodiversidade comprometem sistemas de saúde e favorecem a disseminação de doenças, além de afetarem a produção agrícola e colocarem em risco a segurança alimentar de famílias. Esses fenômenos também dificultam o acesso à água potável, provocam a destruição de moradias e sobrecarregam os sistemas de proteção social e educacional, fundamentais para assegurar a sobrevivência, o desenvolvimento e o bem-estar de meninas e meninos (UNICEF, s.d.).

As mudanças climáticas estão mudando a infância. Estão roubando delas a capacidade de crescerem saudáveis e felizes e pode, em última análise, causar doenças, ferimentos e até a morte. Os esforços para sustentar um planeta habitável não devem apenas ter em conta as necessidades e vulnerabilidades únicas dos mais jovens; esses esforços também devem incluí-los nas soluções. As crianças e os jovens têm competências, experiências e ideias críticas para sociedades mais seguras e sustentáveis. Eles não são simplesmente herdeiros da nossa inação – eles estão hoje vivendo as consequências. E são parte da resposta para esse desafio (UNICEF, s.d.).

Em reportagem publicada no dia 11 de julho de 2025 no portal Educação e Território, Nataly Simões destaca que as crianças não são responsáveis pelas mudanças climáticas, porém estão entre as que mais sofrem seus efeitos no Brasil e no mundo. A crise climática representa uma ameaça concreta à saúde e ao desenvolvimento infantil, além de comprometer direitos fundamentais como alimentação, moradia e acesso à educação em condições dignas. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 1 bilhão de crianças — aproximadamente metade da população infantil mundial — vivem em países classificados como de risco extremamente alto, estando altamente expostas a perigos e estresses climáticos e ambientais. Estima-se ainda que, até 2030, as mudanças climáticas possam provocar aproximadamente 95 mil mortes por ano de crianças menores de cinco anos (Simões, 2025).

Percebe-se até aqui que a crise climática ultrapassa a dimensão ambiental e passa a configurar um problema central de direitos humanos, sobretudo no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. Os dados apresentados demonstram que esse grupo, embora não seja responsável pelas causas das mudanças climáticas, encontra-se entre os mais vulneráveis aos seus efeitos, seja pela maior sensibilidade do organismo em desenvolvimento, seja pelas condições sociais que ampliam os riscos de exposição.

4 A atuação do Sistema de Garantia de Direitos na proteção de crianças e adolescentes em situações de emergência ambiental

Como já referenciado no capítulo anterior, A Resolução nº 273/2025 do CONANDA reconhece que a crise climática e os desastres ambientais podem provocar graves violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, afetando áreas como saúde, moradia, educação, segurança alimentar e convivência familiar e comunitária. Diante disso, determina que o Estado incorpore os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta na formulação de políticas públicas de prevenção, adaptação e resposta a eventos climáticos extremos, garantindo a efetiva proteção desse público frente aos impactos das mudanças climáticas.

As políticas sociais básicas constituem instrumentos essenciais para assegurar o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, não podendo deixar de ser garantidas pelo Estado, cuja atuação deve ocorrer de maneira suficiente e eficaz para atender às necessidades desse público e promover seu desenvolvimento integral (Borges; Souza, 2020). Nesse sentido, conforme destaca Zaneti (2023), não basta que a proteção da dignidade, do respeito e da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes esteja apenas prevista em normas jurídicas; é indispensável que tais garantias sejam efetivadas por meio da implementação de políticas públicas e de soluções inovadoras voltadas à prevenção de violações e à promoção de condições que assegurem sua proteção e desenvolvimento.

para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio, a ênfase nas políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação. (Custódio, 2008, p. 34)

A declaração da diretora executiva do UNICEF, Catherine M. Russell, sobre o Relatório AR6 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), demonstra preocupação quando afirma que “Hoje, 1 bilhão das crianças mais vulneráveis do mundo estão em risco extremo. Se o mundo não agir, amanhã serão todas as crianças. Já passou da hora de colocar as crianças no centro da ação climática” (UNICEF, 2022).

Para reafirmar a importância da efetividade das normas previstas no ECA, destacam-se alguns princípios fundamentais para a análise do tema. O artigo 100 do ECA estabelece diretrizes como a proteção integral e prioritária, a responsabilidade primária e solidária do poder público, a privacidade, a intervenção precoce e mínima, além do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Soma-se a esses fundamentos o disposto no artigo 87 do Estatuto, que enfatiza a centralidade das políticas sociais básicas e a prioridade na oferta de serviços, programas e

benefícios destinados à garantia da proteção social e à prevenção de violações de direitos (Brasil, 1990).

Mitigar os danos causados pela crise climática e desastres ambientais é posicionar crianças e adolescentes como prioridade absoluta na pauta climática e ambiental, conforme recomenda o relatório do Unicef, porém, garantir a saúde de todas as crianças é uma questão de política pública, que demanda esforços intersetoriais (Lunetas, 2023).

Em 12 de novembro de 2025, o governo federal lançou a versão revisada do Protocolo Nacional para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos e Desastres durante evento realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em Belém (PA). Atualizado com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância, o documento amplia as diretrizes estabelecidas desde sua primeira versão, publicada em 2012, incorporando experiências recentes de gestão de emergências e alinhando o país a compromissos internacionais relacionados à proteção de crianças e adolescentes frente às mudanças climáticas. A nova versão estabelece orientações para que União, estados e municípios atuem de forma articulada nas fases de prevenção, resposta e recuperação de desastres, com foco na garantia da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

O referido protocolo esclarece que consideram-se afetadas as pessoas atingidas, de forma direta ou indireta, por um evento perigoso. São afetados diretamente aqueles que sofreram lesões, doenças ou outros danos à saúde, bem como aqueles que foram evacuados, deslocados ou realocados, ou que tiveram prejuízos imediatos em seus meios de subsistência e em bens econômicos, físicos, sociais, culturais ou ambientais. Já os afetados indiretamente são aqueles que experimentam, ao longo do tempo, consequências decorrentes do evento, resultantes da interrupção ou alteração na economia, em infraestruturas críticas, em serviços essenciais, no comércio ou no trabalho, além de impactos sociais, de saúde e psicológicos (Brasil, 2025).

E o documento segue indicando atenção a cada segmento, no que se refere à educação, deve-se realizar o levantamento dos impactos e danos causados às escolas afetadas, promovendo, com a maior brevidade possível, sua reconstrução, reforma e reposição de equipamentos e materiais, de modo a garantir a melhoria da qualidade, da sustentabilidade e da resiliência das infraestruturas escolares. No que se refere à saúde, o documento prevê em seu tópico 4.4 que deve-se monitorar informações sobre crianças e adolescentes, em especial os impactos de médio e longo prazo dos desastres à saúde infantil e adolescente, incluindo:

número de crianças e adolescentes atendidos e acompanhados em serviços de atenção primária à saúde e de saúde mental; cobertura de imunização; incidência de agravos relacionados a desastres, como desnutrição, diarreia, doenças respiratórias e agravos por desastres climáticos; e acesso a programas de suplementação nutricional e monitoramento do crescimento e desenvolvimento infantil (Brasil, 2025, p. 85-86).

Vale ressaltar, inclusive, que o instituto Alana criou o material “Cuidar e proteger: infâncias e adolescências em tempos de crise climática”, elaborado com base no material *Recomendação do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes em situação de riscos e desastres climáticos*. Com orientações direcionadas a diferentes públicos, o guia busca estimular as diversas esferas de governo a desenvolver e implementar medidas, protocolos e planos de ação voltados à prevenção, à resposta e à reconstrução em contextos de riscos e eventos climáticos extremos no Brasil. Todas essas iniciativas têm como prioridade a garantia dos direitos de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, sem qualquer forma de discriminação (Instituto Alana, 2025a).

Segundo o instituto, o guia traz recomendações à rede de proteção de crianças e adolescentes, que abrangem desde os cuidados em alojamentos temporários até os canais de denúncia e comunicação. O material, apresentado durante a Semana Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, realizada em Brasília em referência aos 25 anos de mobilização do 18 de Maio — Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, apresenta diretrizes práticas para que gestores públicos, conselheiros tutelares e profissionais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) estejam preparados para enfrentar os impactos da crise climática com foco na proteção integral de crianças e adolescentes (Instituto Alana, 2025b).

Enquanto o Protocolo Nacional para a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos e Desastres estabelece diretrizes para que União, estados e municípios atuem de forma articulada nas etapas de prevenção, resposta e recuperação diante de desastres, o guia elaborado pelo Instituto Alana apresenta recomendações voltadas à rede de proteção para o atendimento de crianças e adolescentes já impactados por esses eventos. Desse modo, observa-se a existência de um conjunto normativo relevante, voltado tanto à prevenção de violações quanto à garantia de proteção e reparação de direitos quando estes são comprometidos.

5 Considerações finais

Em síntese, o presente estudo evidenciou que a proteção de crianças e adolescentes diante dos desastres ambientais deve ser compreendida à luz do sistema de direitos humanos e da teoria da proteção integral. A análise desenvolvida permitiu demonstrar que a crise climática não constitui apenas um desafio ambiental, mas também um problema jurídico e social que exige a atuação coordenada do Estado, da sociedade e da família para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais desse grupo em condição peculiar de desenvolvimento.

No primeiro capítulo, examinou-se a construção normativa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito dos direitos humanos, destacando-se a evolução histórica dos instrumentos internacionais de proteção da infância e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidaram a ruptura com o paradigma menorista, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e instituindo a teoria da proteção integral, orientada pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.

No segundo capítulo, analisaram-se os impactos dos desastres ambientais e das mudanças climáticas na violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Constatou-se que eventos climáticos extremos, degradação ambiental e deslocamentos forçados ampliam vulnerabilidades sociais e comprometem direitos essenciais como saúde, moradia, alimentação, educação e convivência familiar e comunitária. Os dados apresentados demonstram que, embora não sejam responsáveis pelas causas da crise climática, crianças e adolescentes figuram entre os grupos mais afetados por seus efeitos.

No terceiro capítulo, investigou-se o papel do Sistema de Garantia de Direitos na proteção de crianças e adolescentes em contextos de emergência ambiental. Observou-se que a efetividade da proteção integral depende da implementação de políticas públicas intersetoriais e da atuação articulada das instituições que compõem a rede de proteção, conforme orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução nº 273/2025 do CONANDA e o Protocolo Nacional para a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos e Desastres.

Por fim, conclui-se que a proteção dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes em contextos de desastres ambientais exige não apenas o reconhecimento normativo desses direitos, mas também sua efetiva implementação por meio de políticas públicas preventivas, estratégias de adaptação climática e ações institucionais coordenadas. Somente com a incorporação da perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta nas agendas ambientais e sociais será possível garantir que crianças e adolescentes sejam devidamente protegidos diante dos desafios impostos pela crise climática contemporânea.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. **Acolhimento Familiar: Na Política de Proteção Social de Crianças e Adolescentes**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro 1979**. Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Resolução nº 273, de 3 de outubro de 2025. Dispõe sobre os parâmetros para atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no contexto das mudanças climáticas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, out. 2025c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-273-de-3-de-outubro-de-2025-662137476>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Protocolo nacional para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de riscos e desastres**. Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/brasil-atualiza-protocolo-nacional-para-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-em-situacoes-de-desastres/protocolo-nacional-protecao-criancas-adolescentes-riscos-desastres_digital.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

CUSTODIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 16 mar. 2026.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. **A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2026.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos Educação e Cidadania**. Conhecer, Educar Praticar. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2016.

INSTITUTO ALANA. **Cuidar e proteger: infâncias e adolescências em tempos de crise climática**. São Paulo: Instituto Alana, 2025a. Disponível em: <https://alana.org.br/wp->

<content/uploads/2025/02/recomendacoes-crise-climatica.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO ALANA. **Guia reúne recomendações para a proteção de crianças e adolescentes em meio à crise climática**. Instituto Alana, 2025b. Disponível em: <https://alana.org.br/cuidar-e-protger/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

LUNETAS. Como os desastres ambientais afetam a vida e saúde das crianças?, 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/como-os-desastres-ambientais-afetam-a-vida-e-saude-das-criancas/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

LUCAS, Antonia Picornell. **La infancia en desamparo**. Valencia: Nau Llibres, 2006.

SANTOS, Ana Carolina Cadena. **O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do direito da criança**: uma análise a partir dos Casos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. 2023, 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/82573>. Acesso em: 16 mar. 2026.

SILVEIRA, Patrícia Figueiredo Cardona; GORCZEWSKI, Clovis. **Violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes afetados pelas enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul**: análise das ações estatais à luz da teoria da proteção integral. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 13., 2024, Montevideu. Direitos e garantias fundamentais I. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/2auv45ne/OwvO55p0ow32kDQr.pdf> Acesso em: 16 mar. 2026.

SCHMIDT, João Pedro. **Mudanças climáticas**: por que o mais grave problema da humanidade não se tornou o problema político nº 1? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/382780435_Mudancas_climaticas_por_que_o_mais_grav_e_problema_da_humanidade_nao_se_tornou_o_problema_politico_n_1. Acesso em: 16 mar. 2026.

SIMÕES, Nataly. **Como estão os direitos de crianças e adolescentes em meio à crise climática?** Educação & Território, 11 jul. 2025. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/como-estao-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-meio-a-crise-climatica/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**: Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016, 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1304>. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNICEF. **Hoje, 1 bilhão das crianças mais vulneráveis do mundo estão em risco extremo**. Nova Iorque, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/hoje-1-bilhao-das-criancas-mais-vulneraveis-do-mundo-estao-em-risco-extremo> Acesso em: 16 mar. 2026.

UNICEF. **Mudanças Climáticas e Meio Ambiente**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/mudancas-climaticas-e-meio-ambiente#:~:text=Embora%20sejam%20os%20menos%20respons%C3%A1veis,lidar%20com%20a%20crise%20clim%C3%A1tica.&text=As%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20est%C3%A3o%20mudando,da%20resposta%20para%20esse%20desafio> . Acesso em: 15 mar. 2026.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ZANETI, Paulo. **Proteção Integral e Justiça da Infância e Juventude**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 17, n. 50, p. 25-45, 2002.